

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projeto de lei n.º 505 /XIII (2ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Av.ª. Fernão de Magalhães, n.º. 640 – 2.º. Esq.º.Local CoimbraCódigo Postal 3000-174Endereço Electrónico usc.cgtp@gmail.com

Contributo: Projecto de Lei n.º 505/XIII (2.ª) Proceda à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 237/2007 de 19 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário Separata n.º 53, DAR, de 24 de Junho de 2017

Relativamente ao Projecto de Lei em epígrafe esta organização sindical vem por este meio manifestar o seu total acordo relativamente à proposta de alteração promovida pelo Grupo Parlamentar do PCP.

Efectivamente, têm sido profícuas as queixas dos trabalhadores, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei 237/2007, no sentido de denunciarem o aproveitamento que as entidades patronais fazem, tentando, e por vezes conseguindo, subtrair e reduzir descansos compensatórios nas situações em que os motoristas, no decurso da sua prestação de trabalho suplementar, integram o designado "tempo de disponibilidade".

Tal como a CGTP-IN sempre considerou que o "tempo de disponibilidade", constitui um período durante o qual o trabalhador está ao serviço, por conta da entidade patronal, devendo esse período ser contabilizado como tempo de trabalho efectivo, para todos os efeitos, incluindo o do cálculo e atribuição do descanso compensatório por prestação de trabalho suplementar.

São também conhecidas as reivindicações das entidades patronais do sector, no sentido de não incluírem este tempo de disponibilidade no "tempo de serviço efectivo", medida a que a CGTP-IN e os seus sindicatos sempre se opuseram com veemência.

Tendo em conta o exposto e, pela clarificação que introduz num regime jurídico que, como refere a exposição de motivos, tem provocado uma actividade jurisprudencial nem sempre uniforme no sentido da defesa dos direitos dos trabalhadores, esta Organização sindical, mais uma vez, aproveita para aplaudir o projecto de lei aqui em análise.

Data Coimbra, 20 Julho 2017

Assinatura

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.